



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**9ª Vara Federal de Florianópolis**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5008077-96.2017.4.04.7200/SC**

**EMBARGANTE:** PIRELLI PNEUS LTDA.

**EMBARGADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos opostos por PIRELLI PNEUS LTDA. à execução fiscal nº 50029889220174047200, que lhe move a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

A embargante alega, em suma:

*- "Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União, visando à cobrança de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PISImportação e COFINS-Importação, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, no valor histórico de R\$ 4.621.832,29, referentes às inscrições em dívida ativa – CDA's nº 91.7.16.009147-25, 91.4.16.027992-20, 91.6.16.032121-63, e 91.6.16.032122-44, em que a autoridade fiscal concluiu que a Embargante teria deixado de incluir, no período de 12/2011 a 12/2012, os valores pagos a título de royalties e direitos de licença, no valor aduaneiro dos insumos importados de suas vinculadas no exterior (doc.04).*

*Além disso, houve a aplicação de multa regulamentar, calculada em 1% sobre o valor aduaneiro de cada mercadoria informada em DI no período autuado, com fundamento no artigo 84 da Medida Provisória nº. 2.158-35/2001".*

*- "Em virtude da sua atividade de fabricação e comercialização de produtos pneumáticos, a Embargante possui contrato de transferência de tecnologia firmado com a empresa PIRELLI TYRE S.P.A, cujo objeto é a Fabricação de pneus para automóveis e motocicletas e itens relacionados, como tubos, flaps e materiais de reforço (doc. 05).*

*O contrato de transferência de tecnologia firmado entre a Embargante e empresa PIRELLI TYRE S.P.A especifica que, como contrapartida pela transferência de conhecimentos e tecnologia, a Embargante*

*deve remeter, à empresa PIRELLI TYRE S.P.A, a título de royalties, 5% sobre o preço líquido de venda de cada produto comercializado.*

*Para produção e comercialização dos vários produtos vendidos pela Embargante é necessária a aquisição de insumos, sendo uma parcela adquirida no mercado internacional, principalmente, borrachas, as quais a Embargante importa das empresas PIRELLI INTERNATIONAL LIMITED, sua vinculada localizada em Burton, Inglaterra, e PIRELLI TYRE S.P.A, na Itália."*

*- "Em relação aos produtos importados, a autoridade fiscal instaurou Procedimento de verificação das importações realizadas no período de dez/2011 a dez/2012 e, ao concluí-lo, entendeu que, no momento do desembaraço dos produtos, para valoração aduaneira, deveriam ter sido incluídos, no preço dos insumos importados, os montantes remetidos a título de royalties ao exterior, pela Embargante à PIRELLI TYRE S.P.A".*

*- "De acordo com os fundamentos expendidos pela Autoridade Fiscal, haveria a necessidade de inclusão dos valores pagos a título de royalties pela transferência da tecnologia, no valor aduaneiro dos produtos importados, uma vez que tais royalties estariam intrinsecamente relacionados a eles".*

*- "Contudo, conforme restará demonstrado, a Execução Fiscal não merece prosperar, primeiramente porque boa parte dos insumos são importados de empresa localizada na Inglaterra, qual seja, PIRELLI INTERNATIONAL LIMITED, enquanto que os royalties são pagos para empresa diversa, esta localizada na Itália (PIRELLI TYRE), não havendo qualquer relação entre as duas operações".*

*- "Como regra geral, Royalties não devem ser adicionados ao valor aduaneiro quando seu pagamento não configure claramente uma condição de venda, ou seja, quando for possível a aquisição dos produtos sem a obrigatoriedade de adquirir quaisquer bens intangíveis a serem remunerados por meio de royalties.*

*Neste sentido, passaremos a demonstrar a improcedência da execução fiscal, comprovando que todas as características das operações da Embargante evidenciam que os royalties não foram pagos como "condição de venda" dos produtos importados".*

*- "Feitos estes esclarecimentos iniciais a respeito do termo "condição de venda" e da interpretação equivocada dada a ele pela Embargada, passaremos a demonstrar que as operações da Embargante não atendem às condições de inclusão de royalties no valor aduaneiro, conforme disposto no art. 8º do AVA, uma vez que o pagamento dos royalties não é uma "condição de venda" dos produtos, em razão dos seguintes motivos:*

A) A importação e o pagamento de royalties, no presente caso, foram realizados de empresas diferentes;

B) inexistência de relação de interdependência entre a importação das mercadorias e os royalties pagos;

C) a borracha importada pela Embargante é uma commodity que poderia ser comprada de qualquer uma empresa no mercado nacional ou internacional e;

D) o contrato de transferência de tecnologia celebrado entre a Embargante e sua vinculada prevê a exclusão dos valores das matérias-primas da base de cálculo do royalties".

- "Além de ter sido demonstrado acima que os royalties pagos pela Embargante não estavam diretamente relacionados à importação da borracha realizada por ela, é importante ressaltar que, no Contrato de Transferência de Tecnologia, firmado entre a Embargante e a PIRELLI TYRE S.P.A., há a exclusão expressa do valor das matérias-primas da base de cálculo dos Royalties a serem pagos à PIRELLI TYRE S.P.A".

- "IV.4. Utilização de Insumos Nacionais – Impossibilidade de Inclusão dos Royalties no Valor Aduaneiro – Parágrafo 3º da Nota Interpretativa do art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira.

Caso ainda se entenda que de fato ocorreu uma subvalorização dos produtos importados, as autoridades jamais poderiam ter incluído na valoração aduaneira os royalties com base no método de valoração aduaneira de "Valor da Transação".

(...)

Portanto, caso rejeitadas as alegações da Embargante de que não é devida a inclusão dos royalties no valor aduaneiro dos insumos importados da PIRELLI TYRE S.P.A, deve ser desconsiderado o Valor da Transação como método de valoração aduaneira a ser adotado no caso concreto, com prevalência do método do 'Valor de Transação de Mercadorias Idênticas' ".

- "V – DA MULTA REGULAMENTAR APLICADA V.1- DO EFEITO CONFISCATÓRIO

Além da cobrança dos tributos aduaneiros decorrentes da inclusão dos royalties no valor aduaneiro das mercadorias importadas, a Embargada constituiu crédito tributário relativo à multa regulamentar, capitulada no artigo 84 da Medida Provisória nº. 2.158-35/2001, combinado com os artigos 69 e 81, IV da Lei nº. 10.833/03, calculada em 1% sobre o valor aduaneiro de cada

*produto (classificado por NCM) que deixou de ser informado nas respectivas Declarações de Importação do período.*

*(...)*

*Porém, conforme será visto adiante a referida multa assume características confiscatórias, fato que lhe retira não só a legitimidade para sua subsistência, como também a legalidade e constitucionalidade.*

*Com efeito, pode-se notar que a multa de 1% calculada sobre o valor aduaneiro de cada mercadoria informada nas DIs do período autuado supera, e muito, o valor dos tributos aduaneiros lançados.*

*Veja-se que, por exemplo, no caso do Imposto de Importação, o valor da multa regulamentar em questão (R\$ 1.762.656,29) é mais de duas vezes superior ao imposto cobrado no auto de infração (R\$ 571.743,21)".*

#### *- "V.2- DO INAPLICABILIDADE DA MULTA*

*Em último caso, caso não se entenda pelo efeito confiscatório da multa regulamentar aplicada, ainda assim, esta não merece prosperar. Vejamos.*

*Dispõe o artigo 84 da MP nº. 2.158-35/2001 que se aplica a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria quando houver a incorreta classificação fiscal, de acordo com a NCM ou quando a mercadoria for quantificada incorretamente na unidade de medida estatística".*

*- "A finalidade da multa em questão é a de punir as pessoas que têm o intuito de fraudar a Fiscalização por meio do subfaturamento das mercadorias, como, por exemplo, nos casos em que o importador, dolosamente classifica as suas mercadorias de forma equivocada, com a finalidade de usufruir de uma alíquota do imposto de importação mais vantajosa.*

*Se o importador não omite informação ou não presta informação inexata ou incompleta na importação das suas mercadorias, não pode ser penalizado com a aplicação desta norma.*

*No caso presente caso, a Embargante não omitiu nem prestou declaração inexata ou incompleta quando da importação das mercadorias em questão.*

*Com efeito, em momento algum ela deixou de informar ao Fisco o pagamento dos royalties à PIRELLI TYRE S.P.A, nem prestou estas informações de maneira equivocada para a Fiscalização".*

Recebidos os embargos no efeito suspensivo (ev7), a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL ofereceu **impugnação** (ev11), alegando, em resumo:

- "III – ROYALTIES

*A parte adversa afirma não haver relação entre os royalties pagos e os insumos que importa, por serem operações realizadas com empresas diversas.*

*Entretanto, tal alegação não deve prosperar, pois se trata de operações realizadas com empresas vinculadas entre si. Em outras palavras, os royalties estão diretamente relacionados aos insumos importados das vinculadas, pois o processo produtivo só poderia se desencadear se conforme condições previamente estabelecidas. Sem mencionar o fornecimento de conhecimentos técnicos e especificações de matérias primas".*

*- "Logo, percebe-se que o pagamento de royalties está intrínseca e indissociavelmente ligado à possibilidade de comercialização no País, não podendo esta ocorrer sem o pagamento daqueles direitos. Consequentemente, é também inviável a importação com o objetivo de prática de mercantil, levando em conta que o processo produtivo é controlado e deve ser autorizado pelo Grupo empresarial ao qual está submetida.*

*O que ocorre na prática é algo mais ou menos assim: a) Primeiramente, a embargante vende os produtos listados em anexo ao Contrato de Transferência de Tecnologia; b) em seguida, são apurados os royalties incidentes sobre os produtos comercializados a serem encaminhados à empresa concedente do grupo; c) observa-se que para a executada possa produzir tais produtos, precisa se submeter a uma série de especificações indicando as matérias-primas a serem utilizadas, método/modo de fabricação; além de se submeter também à restrições que a obrigam a adquirir certos materiais direta e tão somente da empresa concedente".*

- "IV - ENQUADRAMENTO LEGAL

*A alínea "c", do § 1º, do artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira é claro ao estabelecer que o pagamento de royalties e direitos de licença devem ser incluídos no valor aduaneiro de importações".*

*- "Ademais, não configura excesso destacar que os princípios de ordem pública não podem ser alterados por convenção entre os particulares. A embargante convencionou a metodologia de apuração dos royalties devidos por meio de percentual sobre "Preço líquido de venda", por ela assim entendido o preço de venda ajustado por deduções entre outros. Como dedução aponta o preço pago pela aquisição de matérias-primas e componentes adquiridos da concedente. Este método pouco importa ao fato gerador do lançamento, visto*

*que qualquer quantia apurada, independentemente de método de apuração, periodicidade entre outros, que se amolde ao comando legal será submetido ao necessário ajuste do preço de transação".*

*- "V – DA LEGALIDADE DA MULTA APLICADA*

*Destaca-se que, no referente à multa, seu percentual obedece à disposição legal expressa, nos termos do art. 161 do Código Tributário Nacional.*

*(...)*

*Deste modo, descabe a pretensão da parte embargante na exclusão da cobrança de juros e da aludida multa, uma vez que a multa cobrada está em consonância com a legislação aplicável e abaixo do patamar regularmente aplicado de 75%, conforme se vislumbra através dos julgados acima expostos".*

*Aberta vista à embargante, fluiu in albis o prazo para manifestação.*

*Intimadas as partes para especificar as provas que pretendem produzir, a embargante requereu (ev23) a produção de prova pericial.*

*No ev25 decidiu-se:*

*A embargante impugna a inclusão do valor dos royalties na base de cálculo dos tributos, bem como alega o caráter abusivo do percentual da multa aplicada frente ao valor do tributo.*

*Não esclareceu, contudo, quais os pontos controversos a serem esclarecidos por meio da prova técnica requerida.*

*Desse modo, intime-se a embargante para que, no prazo de cinco dias, esclareça, fundamentadamente, a utilidade da prova pericial.*

*Intimada, a embargante fundamentou o pedido de produção de prova pericial nos seguintes termos (ev28): "(...). No entanto, os royalties pagos pela Embargante à PIRELLI TYRE jamais poderiam ser considerados como “condição de venda” na importação dos produtos (borracha) utilizados como insumos de sua produção, uma vez que a borracha importada pela Embargante nada mais é do que um produto comum, que poderia ser importado de qualquer fornecedor e, também, é uma commodity, cotada em bolsa.*

*Isso porque, os royalties são relacionados ao produto final e seu processo de fabricação, e não a produtos importados utilizados como matéria-prima na fabricação de pneus, que, dada sua condição de commodity, sequer poderiam possuir um “valor intangível” a ser remunerado por meio de royalties E exatamente para atestar a condição de commodity dos produtos importados é*

*que a Embargante requereu a produção de perícia técnica, a qual terá como objeto a análise de especialista apto a comprovar que os preços praticados nas aquisições de borracha condizem com as cotações em bolsa do produto, pois são preços que não destoam do preço regular praticado para tais produtos.*

*Trata-se do chamado preço normal, ou seja, aquele preço estimado para essas mercadorias como resultado de uma venda efetuada em situação de livre concorrência, sobretudo porque a borracha é cotada em bolsa internacional, que precifica os valores operados mundialmente nas transações dessa commodity, como dito anteriormente.*

*Além disso, deve-se destacar que eventual presunção de que a Embargante estaria disfarçando o preço da importação, via pagamento dos royalties, cai totalmente por terra quando se verifica que inexistiu qualquer tipo de benefício fiscal para ela.*

*Com efeito, a forma pela qual a Embargante tributou as operações foi ainda mais onerosa do que se tivesse simplesmente incluído os referidos valores na importação das mercadorias, ao invés de fazer o pagamento dos royalties.*

*Não incluindo o valor dos royalties no valor aduaneiro, eis que pago exclusivamente a título de transferência de tecnologia e não a título de condição de venda, como feito pela Embargante, a operação sofreu a seguinte tributação:*

*a) Tributação sobre os royalties: CIDE-royalties – alíquota 10% (não recuperável); IRRF – alíquota 15% (recuperável pelo contribuinte italiano – Decreto n° 85.958/81): Incidência de 10% de tributo não recuperável;*

*b) Tributação sobre a importação (sem a inclusão dos royalties na valoração aduaneira): II – 4% (não recuperável); IPI - % (recuperável); PIS – 1,65% (recuperável) e COFINS – 7,60% (recuperável): Incidência de 4% de tributo não recuperável.*

*Se a Embargante estivesse efetuando o pagamento de royalties a título de condição de venda, de forma camuflada, evidentemente que seria menos oneroso incluir o valor dos royalties na valoração aduaneira, pois, como visto acima, esta sofreria apenas a incidência não recuperável de 4%, em contrapartida de uma incidência não recuperável de 10% se pagasse os royalties diretamente ao beneficiário.*

*Partindo da premissa de que os métodos de valoração aduaneira servem para evitar que os contribuintes subvalorizem os valores das importações, com o intuito de reduzir as bases dos tributos aduaneiros, no caso presente o que se verifica é, justamente, a situação contrária, porquanto o*

*pagamento dos royalties à PIRELLI TYRES S.P.A sofreu carga tributária superior às importações dos insumos.*

*Ou seja, resta evidente que a Embargante não visou camuflar os preços das mercadorias, ou ainda realizar operação objetivando economia de tributos. Se assim fosse, seria muito mais vantajoso incluir os royalties no preço das mercadorias, sofrendo incidência fiscal muito menor do que se optasse pelo pagamento de royalties.*

*Demonstrados, portanto, os pontos controversos que serão objeto da perícia técnica a ser realizada no presente caso".*

A embargada, por sua vez, afirmou a desnecessidade de realização de perícia (ev31, INF2).

No ev33 foi proferida a seguinte decisão: "A *definição dos elementos que devem compor a base de cálculo do tributo não exige a realização da perícia requerida, sendo matéria de direito a ser solucionada mediante a análise da prova documental constante nos autos.*

*Desse modo, indefiro a perícia requerida pela embargante".*

A parte embargante, no ev41, juntou aos autos documentos que, segundo ela, " *comprovam que os preços praticados condizem com os valores normalmente cobrados em relação à matéria prima em questão.*"

Manifestação da embargada no ev49.

**É o relatório. Decido.**

## **DOS FATOS**

Conforme expõe a embargante, "Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União, visando à cobrança de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PISImportação e COFINS-Importação, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, no valor histórico de R\$ 4.621.832,29, referentes às inscrições em dívida ativa – CDA's nº 91.7.16.009147-25, 91.4.16.027992-20, 91.6.16.032121-63, e 91.6.16.032122-44, em que a autoridade fiscal concluiu que a Embargante teria deixado de incluir, no período de 12/2011 a 12/2012, os valores pagos a título de royalties e direitos de licença, no valor aduaneiro dos insumos importados de suas vinculadas no exterior (doc.04).

O contrato de transferência de tecnologia firmado entre a Embargante e empresa PIRELLI TYRE S.P.A especifica que, como contrapartida pela transferência de conhecimentos e tecnologia, a Embargante



*deve remeter, à empresa PIRELLI TYRE S.P.A, a título de royalties, 5% sobre o preço líquido de venda de cada produto comercializado.*

*Para produção e comercialização dos vários produtos vendidos pela Embargante é necessária a aquisição de insumos, sendo uma parcela adquirida no mercado internacional, principalmente, borrachas, as quais a Embargante importa das empresas PIRELLI INTERNATIONAL LIMITED, sua vinculada localizada em Burton, Inglaterra, e PIRELLI TYRE S.P.A, na Itália."*

## **MÉRITO**

### **Dos royalties pagos na aquisição da borracha natural de empresa do grupo econômico. Condição de venda.**

*A embargante alega que "Como regra geral, Royalties não devem ser adicionados ao valor aduaneiro quando seu pagamento não configure claramente uma condição de venda, ou seja, quando for possível a aquisição dos produtos sem a obrigatoriedade de adquirir quaisquer bens intangíveis a serem remunerados por meio de royalties.*

*Sustenta que "as operações da Embargante não atendem às condições de inclusão de royalties no valor aduaneiro, conforme disposto no art. 8º do AVA, uma vez que o pagamento dos royalties não é uma "condição de venda" dos produtos, em razão dos seguintes motivos:*

*A) A importação e o pagamento de royalties, no presente caso, foram realizados de empresas diferentes;*

*B) inexistência de relação de interdependência entre a importação das mercadorias e os royalties pagos;*

*C) a borracha importada pela Embargante é uma commodity que poderia ser comprada de qualquer um empresa no mercado nacional ou internacional e;*

*D) o contrato de transferência de tecnologia celebrado entre a Embargante e sua vinculada prevê a exclusão dos valores das matérias-primas da base de cálculo do royalties".*

*A respeito das características da atividade comercial exercida pela embargante, consta na informação fiscal (ev31, INF2):*

Da análise dos argumentos acima expostos, conclui-se que a embargante não logrou descaracterizar os *royalties* como condição de venda dos produtos por ela industrializados no País.

Isso porque a matéria-prima utilizada na fabricação do produto final é adquirida mediante condições impostas pela empresa destinatária dos *royalties*, para fins de controle de qualidade.

Conforme prevê o regulamento aduaneiro aplicado pelo Fisco, o valor dos *royalties* deve integrar o valor das mercadorias importadas (insumos).

Ademais, a circunstância de que cláusula do "*contrato de transferência de tecnologia celebrado entre a Embargante e sua vinculada prevê a exclusão dos valores das matérias primas da base de cálculo do royalties*", por reger relação jurídica privada, não influi na ocorrência o fato gerador, tampouco na relação jurídico-tributária entre contribuinte e Fisco, nos termos do art. 123 do CTN.

#### **Da distinção da empresa destinatária dos royalties e fornecedora dos insumos**

A embargante alega, ainda, que "*De acordo com os fundamentos expendidos pela Autoridade Fiscal, haveria a necessidade de inclusão dos valores pagos a título de royalties pela transferência da tecnologia, no valor aduaneiro dos produtos importados, uma vez que tais royalties estariam intrinsecamente relacionados a eles*".

"*Contudo, conforme restará demonstrado, a Execução Fiscal não merece prosperar, primeiramente porque boa parte dos insumos são importados de empresa localizada na Inglaterra, qual seja, PIRELLI INTERNATIONAL LIMITED, enquanto que os royalties são pagos para empresa diversa, esta localizada na Itália (PIRELLI TYRE), não havendo qualquer relação entre as duas operações*".

Tal circunstância, contudo, não influi no deslinde da questão.

Isso porque, partindo o lançamento do pressuposto de que se trata de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico (fato não desconstituído pela embargante), a circunstância de os *royalties* não serem pagos à pessoa jurídica fornecedora dos insumos não modifica a natureza da operação de importação frente à empresa destinatária dos *royalties*, e seu respectivo valor.

#### **Da multa. Alegada não incidência e efeito confiscatório**

A embargante impugna a incidência da multa e respectivo montante.

Sem razão, contudo.

O lançamento engloba multa de ofício (punitiva) pelo não recolhimento do tributo na forma e prazo legais, e atualização monetária.

Nesse particular, o e. STF tem decidido no sentido de que as multas punitivas devem se limitar ao percentual máximo de 100% do tributo devido:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. O acórdão recorrido, perfilhando adequadamente a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reduziu a multa punitiva de 120% para 100%. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(ARE 836828 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)*

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afronta reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido. (RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado*

em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

Em se tratando de multa moratória, entende o e. STF que podem ser aplicadas até o patamar de 20%:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.(AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)*

No caso, o embargante não comprovou que os valores das multas aplicadas tenham excedido referidos patamares.

Por fim, cumpre destacar não ser vedada a cumulação das multas, juros e correção monetária, por possuírem naturezas distintas:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E JUROS. LEGITIMIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinário-jurisprudencial, admitida no direito pátrio de maneira excepcional, no afã de proporcionar ao executado a prerrogativa de desconstituir a relação jurídica processual executiva, sem conseqüente sustação dos atos de constrição material. Como medida de exceção, a dita pré-executividade somente é admitida em casos específicos, cabível apenas nas matérias verificáveis de plano, sem necessidade de dilação probatória, independentemente da garantia do júízo. 2. A certidão de dívida ativa que instrumentaliza a execução fiscal contém todos os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. O discriminativo do débito previsto no artigo 614, II, do CPC não é obrigatório nas execuções fiscais, porquanto estas se regem por legislação específica, no caso, a Lei nº 6.830/80. 4. Não há qualquer irregularidade ou nulidade na multa de 20% aplicada tendo em vista seu lastro legislativo. A insurgência quanto ao percentual da multa aplicada não procede, porque fixado dentro dos ditames estabelecidos em lei, o qual se revela razoável frente à ausência de recolhimento de tributo na data devida. 5. A jurisprudência deste Regional é uníssona quanto à possibilidade de cumulação de multa, juros e correção monetária, pois se tratam de consectários legais*

*diversos. (TRF4, AG 5028615-67.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 08/09/2017)*

Desse modo, os embargos são improcedentes.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (CPC, art. 487, I).

Sem honorários advocatícios, uma vez que o valor da execução inclui o encargo legal de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69.

Sem custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 7º).

Certifique-se o teor desta sentença nos autos da execução fiscal embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões (havendo advogado constituído nos autos); após, remetam-se os autos ao e. TRF-4ª Região (CPC, art. 1.010, §§ 1º, 2º, e 3º).

---

Documento eletrônico assinado por **IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720004224750v25** e do código CRC **00be4c2f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER

Data e Hora: 6/12/2018, às 16:35:29